



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**L E I n° 462**

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES NO MUNICÍPIO DE MINDURI.

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Artº. 1º** - Pica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES, onde couberem, especificamente, estas atividades, relativamente ao uso indevido, ao abuso e às ações que objetivem o tráfico ilícito de drogas.

**§ 1º** - O SISTEMA MUNICIPAL mencionado no "Caput" deste artigo, que guarda a denominação dos mesmos Sistemas instituídos nos âmbitos Nacional e Estadual, a esses se integra e com eles participará, na esfera de sua competência legal, de todas as atividades previstas na LEI FEDERAL nº 6.368 de 21 de Outubro de 1976, no DECRETO FEDERAL nº 78.992 de 21 de Dezembro de 1976.

**§ 2º** - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES-COMEN é o órgão central do SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES ao qual se integram, ainda, todos os órgãos e entidades municipais, públicas ou privadas, essas últimas a critério do supracitado órgão central, que exerçam as atividades referidas neste artigo.

**Artº. 2º** - O COMEN, como órgão de deliberação coletiva, tem por objetivos, relativamente aos múltiplos aspectos abrangido pela questão das drogas:

I - formular a respectiva política municipal harmonizando-a com os Sistemas Nacional e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, bem como velar pela sua respectiva execução;

II - promover, coordenar e estimular estudos e pesquisas que tenham por objetivo:

a) a unidade de linguagem utilizada sobre o tema;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a compreensão dos diversos processos experimentais, alternativos ou populares utilizados pela comunidade em geral ou por grupos específicos, visando o aproveitamento, o aperfeiçoamento e a compatibilização daqueles processos com os conhecimentos técnicos-científicos adotados para enfrentar a questão;

c) a adequação e o aperfeiçoamento dos meios de efetiva e duradoura comunicação entre o COMEN e a comunidade em todos os seus segmentos, de maneira a viabilizar a discussão das formas que sejam mais consentâneas à realidade municipal, na implementação das atividades referidas no art. 1º, com vistas à permanente atualização da política referida no início I deste artigo;

d) a conformação da legislação pertinente às realidades sociais em vigor, propondo, para tanto, por intermédio do CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES, sempre que se fizerem necessárias, as revisões legais correspondentes;

e) o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre o COMEN, os diversos órgãos e entidades integrantes do SISTEMA MUNICIPAL E OS CONSELHOS ESTADUAL E FEDERAL DE ENTORPECENTES, com vistas, inclusive, a pesquisa e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas;

f) a preparação de professores, mediante a formação e a informação dos mesmos, com base na observação de todos os ângulos do problema;

g) o cuidado da questão no desenvolvimento normal dos currículos de ensino, como resultado do trabalho multidisciplinar que envolva toda a comunidade escolar e em todos os níveis;

h) a definição de estabelecimentos próprios ao tratamento de usuários com problemas decorrentes do consumo de drogas;

i) a celebração de convênios ou elaboração de outros instrumentos hábeis que viabilizem a consecução dos objetivos anteriores enumerados e, especialmente, possam concorrer para a efetiva criação de oportunidades sociais, de ensino e de trabalho para os usuários tratados por problemas decorrentes do consumo de drogas;

j) a manutenção de entendimentos com o PODER JUDICIÁRIO e com os diversos órgãos do PODER EXECUTIVO que atuem nos campos da política criminal e penitenciária e de execução das penas e medidas de segurança, no sentido de ser elaborada estatística criminal, e adotados critérios especiais, relativamente aos delitos capitulados na Lei nº 6.368 de 21 de Outubro de 1976 ou em outra Lei penal que trate do mesmo item.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES é constituído por membros, indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, com representantes dos setores da:

I - Educação,

II - Saúde,

III - Cultura;

IV - Secretaria de Estado de Polícia Militar, com o exercício em unidade da Corporação sediada no Município,

V - Secretaria de Estado de Polícia Civil, com o exercício em Delegacia Policial sediada no Município,

VI - Médicos,

VII - Advogados,

VIII - Três representantes da comunidade,

IX - Estudantes,

X - Dois profissionais da área de comunicação.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará o Presidente do COMEN e seu respectivo Vice-Presidente, escolhidos dentre os seus membros.

§ 2º - O membro do COMEN designado para presidiá-lo, nos termos do § 1º, adquirirá a condição de membro nato.

§ 3º - Os membros do COMEN terão, respectivamente, um suplente, todos com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser recondicionados.

§ 4º - Considerar-se-á como relevante serviço público o desempenho das funções de membro do COMEN que, entretanto, não será remunerado.

§ 5º - O COMEN terá suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º - Os órgãos e entidades que exerçam no Município as atividades referidas no art. 1º, fornecerão ao COMEN, documentadamente e quando solicitados, todos os dados ou informações pertinentes às questões objeto do presente decreto.

Parágrafo Único: - Aos membros do COMEN, referidos no Artº 4º, se prestará todo apoio e auxílio para o desempenho de suas funções oficiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

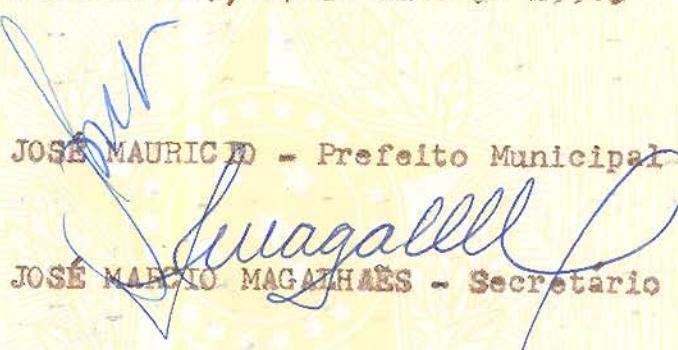
CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

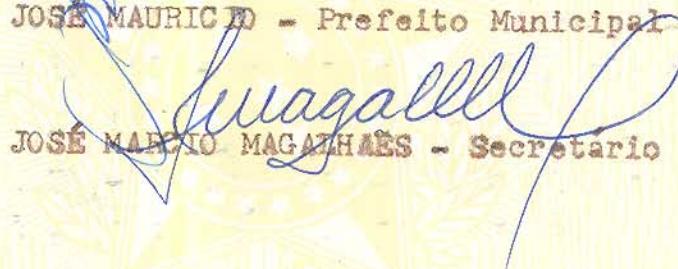
Artº. 4º - As decisões do COMEN deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes do SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Parágrafo Único: - Cumpre ao COMEN, quando a falta de cumprimento de suas decisões exceder do âmbito municipal, representar à autoridade competente para os fins previstos neste artigo.

Artº. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri(MG), 17 de maio de 1990.

  
JOSE MAURICIO - Prefeito Municipal

  
JOSE MARINO MAGALHAES - Secretario Administrativo.



## MUNICÍPIO DE MINDURI

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - CEP 37447-000  
Tels.: (035) 326-1219 - 326-1291 - Minduri - Minas Gerais  
1997 ☐ ☐ ☐ ➔ 2000  
“Uma administração à sua disposição”

### TERMO DE INDICAÇÃO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, indica para participar como membros Conselheiros do PAM – Projeto Antidrogas de Minas Gerais, os Senhores:

ALESSANDRA PEREIRA RIBEIRO

DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO

que serão contatados no seguinte endereço:

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo  
37.447 - 000 - Minduri - MG  
Tel. (035) 326 1219

Declaro no ato desta nomeação, que os indicados são pessoas de formação exemplar, comprometidas com as causas cívicas e sociais de nossa cidade.

Minduri - MG, 17 de junho de 1999.

EDMIR GERALDO SILVA  
Prefeito Municipal